



Número: **1000666-17.2018.4.01.4000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPI**

Última distribuição : **12/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON (AUTOR)			
COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI (REU)		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)	
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21452 2846	23/08/2021 16:43	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Piauí**  
5ª Vara Federal Cível da SJPI

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000666-17.2018.4.01.4000

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

**SENTENÇA**

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MP-PI) em face da Companhia Energética do Piauí (CEPISA) e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, objetivando a condenação das rés em obrigação de não fazer, consistente na proibição de cobrança pela Eletrobrás – Distribuição Piauí da majoração de tarifa de energia elétrica estabelecida pela Resolução Homologatória n.º 2.305/2017. Requer ainda a condenação das rés ao pagamento de danos morais coletivos e individuais.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Manifestação da ANEEL sobre o pedido de tutela de urgência.

Contestação da CEPISA.

O Ministério Público Federal requereu a sua inclusão na lide como litisconsorte ativo.

Instadas a se manifestar acerca da necessidade de produção de outras provas, as partes nada requereram.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Passo a discorrer, inicialmente, sobre a conexão entre esta ação civil pública e a ação popular de n.º 1002013-22.2017.4.01.4000, igualmente em trâmite nesta 5ª Vara Federal/PI.

A Lei nº 7.347/85, em seu art. 1º, admite expressamente a concomitância da ação civil pública e da ação popular. Sob a ótica processual, as tutelas invocadas em ambas são fungíveis, podendo tanto o órgão



ministerial se valer da ação civil pública, quanto o cidadão da ação popular, para tentar resguardar os mesmos objetos.

No caso dos autos, a despeito das diferenças que remanescem entre as duas espécies de ações, os seus seguem essencialmente para a mesma foz. Isto é, embora as duas demandas não tenham exatamente as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, apresentam uma única e idêntica finalidade, qual seja, obstar a cobrança da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida na Resolução Homologatória n.º 2.305/2017 pela Eletrobrás – Distribuição Piauí.

Dito isto, é entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça que “nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda, ainda que se trate de litispendência entre ações coletivas com procedimentos diversos” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.359 - PE (2014/0143320-9), Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 22 de novembro de 2016, DJE: DJe: 30/11/2016).

Há portanto que se reconhecer a litispendência entre as duas ações quanto ao pedido principal, contingência que impõe a extinção do presente feito sem resolução do mérito em relação ao pedido principal, uma vez que posterior à ação popular supracitada. Destaco ainda que já foi proferida sentença na ação popular de n.º 1002013-22.2017.4.01.4000, estando o processo aguardando julgamento do recurso de apelação pela instância superior.

Subsiste ainda neste feito o pedido de condenação em danos morais individuais e coletivos. Quanto a tal reparação, não vejo como deferi-la, uma vez que reconhecida a legalidade do reajuste da tarifa de energia elétrica na ação já sentenciada, não havendo aqui espaço para rediscussão da matéria.

Ante o exposto, quanto ao pedido principal, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito indenizatório, **julgo improcedente o pedido autoral**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC pátrio.

Sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº 7.437/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO**

Juiz Federal

